

## DESPACHO

Processo n.º 209/2025/PMX

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Xinguara/PA

### **ASSUNTO: ANÁLISE DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO**

**OBJETO:** Prestação de serviços odontológicos direcionados à confecção de próteses dentárias sob medida, para atender as demandas do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e o Programa de Saúde Bucal da Secretaria Municipal de Saúde de Xinguara/PA.

Trata-se de Processo Administrativo nº 209/2025/PMX, instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde de Xinguara/PA, para Prestação de serviços odontológicos direcionados à confecção de próteses dentárias sob medida, para atender as demandas do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e o Programa de Saúde Bucal da Secretaria Municipal de Saúde de Xinguara/PA, a abertura do certame estava prevista para o dia 17/12/2025, entretanto, foram apresentados três pedidos de impugnação.

A instrução processual demonstra que contratação visa atender à necessidade de regularização da fila de espera de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Xinguara/PA que aguardam atendimento reabilitador odontológico, especificamente voltado à confecção de próteses dentárias sob medida, o que justifica a contratação do serviço com o intuito de promover, eficiência, economicidade e integralidade do atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) local, conforme exhaustivamente detalhado nos itens no Estudo Técnico Preliminar.

Em observância ao princípio da publicidade, transparência e do devido processo legal, e nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 24 do Edital, foram três impugnações por empresas interessadas, as quais serão resumidas e analisadas sob a ótica dos princípios da isonomia, competitividade, motivação e da busca pela proposta mais vantajosa, elementos basilares do processo licitatório.

O pedido de impugnação, protocolado pela empresa **J.D. MAIA PROTESE DENTAIA LTDA**, concentra-se em impugnar o Decreto Municipal nº 343/2025 e o item 4 do Edital, alegando que uma Lei Complementar Municipal não pode ter interpretação que conflite com a Constituição Federal (CF/88), sob pena de inconstitucionalidade. Sustenta que o princípio da competitividade, regido pela Lei nº 14.133/2021 e pela Lei nº 12.529/2011, veda o direcionamento e o favorecimento que restrinjam a concorrência e firam a isonomia.

Preliminarmente, informa-se que o pedido elaborado pela Requerente se encontra sem assinatura do seu representante legal. No mérito, a base legal invocada para a regionalização LC nº 005/2021 - PMX foi disponibilizada para consulta pública integral no sítio eletrônico <https://xinguara.pa.gov.br/>, cumprindo assim o princípio da publicidade e da transparência. Já o Decreto nº 343/2025 também disponível no sítio eletrônico da prefeitura, qual regulamenta o tratamento favorecido e diferenciado, simplificado e regionalizado para ME, apresenta sua justificativa de utilização dentro dos autos, qual seja o item 4.1 do Edital. Neste diapasão cumpre destacar que o Tribunal de Contas do Município permite a regionalização de licitações, desde que justificadas.

Diante o exposto, a impugnação apresentada pelo Requerente é **INDEFERIDA**.

Já o pedido de impugnação apresentado pela empresa **LABORATÓRIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – LTDA**, concentra-se em impugnar a inversão de fases, as próteses inacabadas por culpa do contratante e/ou paciente, a necessidade da exigência do PGR, PCMSO, LTCAT PGRSS e da necessidade de requerer o CNES, da necessidade de registro/inscrição da empresa via CRO:

a) **INVERSÃO DE FASES**: Considerando o rito ordinário da Lei nº 14.133/2021 estabelece o julgamento antes da habilitação. A inversão é medida excepcional que exige motivação específica sobre benefícios, o que não se justifica para este objeto comum, motivo pelo qual a solicitação é **INDEFERIDA**;

b) **AS PRÓTESES INACABADAS POR CULPA DO CONTRATANTE E/OU PACIENTE:** A execução contratual envolve a entrega da prótese dentária finalizada e adaptada ao paciente, constituindo objeto único e indivisível. Assim, não há previsão legal para pagamento proporcional por serviços não concluídos, sob pena de configurar despesa sem contraprestação, desse modo, a solicitação é **INDEFERIDA**;

c) **DA NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DO PGR, PCMSO, LTCAT E PGRSS:** Requerer o PGR, PCMSO, LTCAT e PGRSS não constituem exigências de habilitação, pois são de responsabilidade da empresa e fiscalizados pelos órgãos competentes. Desse modo, exigí-los no certame restringiria a competitividade. Esses programas são de responsabilidade da empresa e devem ser implementados após a contratação, no início da prestação dos serviços. Exigir os documentos na fase de habilitação cria uma barreira desnecessária, já que as condições de risco e os procedimentos variam conforme o local e a atividade a ser executada para o órgão público. A exigência de PGR, PCMSO, LTCAT e PGRSS na fase de habilitação contraria os princípios da licitação, como a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, desse modo, a solicitação é **INDEFERIDA**;

d) **DA NECESSIDADE DE REQUER O CNES:** O objeto refere-se à confecção de próteses por laboratório terceirizado, e não à prestação de serviços clínicos em unidade SUS. Assim, o CNES com carga ambulatorial é exigência aplicável ao Município executante, e não ao fornecedor. Embora o laboratório deva ser cadastrado no CNES na categoria adequada, a exigência de carga ambulatorial não se aplica a ele. O credenciamento e o cadastramento desse serviço no CNES são feitos pelo gestor municipal ou estadual de saúde, desse modo, a solicitação é **INDEFERIDA**;

e) **DA NECESSIDADE DE REGISTRO/INSCRIÇÃO DA EMPRESA VIA CRO:** Considerando a obrigatoriedade da inscrição e regularidade junto ao CRO, sugiro o acolhimento do item, bem como incluir essa exigência no certame.

Por fim o pedido de impugnação apresentado pela empresa **ALMEIDA LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA**, concentra-se em impugnar o Decreto Municipal nº 005/2025 e o item 4 do Edital, Decreto Municipal nº 343/2025 e os benefícios constantes na Lei Complementar nº 123/2006.

Cumpre destacar que conforme exposto acima, informa-se que a base legal invocada para a regionalização LC nº 005/2021 - PMX foi disponibilizada para consulta pública integral no sítio eletrônico <https://xinguara.pa.gov.br/> , cumprindo assim o princípio da publicidade e da transparência. Já o Decreto nº 343/2025 também disponível no sítio eletrônico da prefeitura, qual regulamenta o tratamento favorecido e diferenciado, simplificado e regionalizado para ME, apresenta sua justificativa de utilização dentro dos autos, qual seja o item 4.1 do Edital. Neste diapasão cumpre destacar que o Tribunal de Contas do Município permite a regionalização de licitações, desde que justificadas.

Diante o exposto, a impugnação apresentada pelo Requerente é **INDEFERIDA**.

Portanto, antes o exposto, sugiro o que segue:

A **RETIFICAÇÃO** do edital e seus anexos para contemplar as alterações deferidas neste despacho e **REPUBLICAÇÃO** integral do Instrumento Convocatório com a abertura de **novo prazo** para apresentação de propostas, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se a presente decisão nos mesmos meios de divulgação utilizados para o Edital.

Xinguara/PA, 13 de janeiro de 2026.

**MATHEUS DA SILVA ARACATI**

OAB/PA nº 35.218